

A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO INTELECTUAL E SUA CLASSIFICAÇÃO

THE JURIDICAL NATURE OF THE INTELLECTUAL RIGHTS AND ITS CLASSIFICATION

Renato Lovato Neto¹

RESUMO

O artigo versa sobre a necessidade de apurar em qual instituto ou ramo do Direito que os direitos intelectuais estão inseridos. O Direito Intelectual possui características pessoais e de direitos reais, pois tanto está ligado à proteção do reconhecimento do criador como autor da obra intelectual como à tutela da utilização econômica da obra. A doutrina brasileira e estrangeira definiu por muito tempo que esses direitos seriam propriedade, na medida em que prevalecia a faceta patrimonial em descaso do liame da obra à personalidade do autor. Tendo em vista que o Direito Intelectual abarca direitos morais e patrimoniais, houve a concepção da teoria dualista, que impõe esses direitos como uma categoria *sui generis*, com natureza híbrida de direitos pessoais e reais. O uso do termo propriedade neste ramo do Direito apenas tem valor histórico, não condizendo com suas verdadeiras características. Os direitos intelectuais abrangem os direitos autorais e os direitos industrial, sendo os programas de computador estudados no âmbito do primeiro e as criações de biotecnologia no segundo. O trabalho emprega o método científico-dedutivo de pesquisa bibliográfica e conclui que o tratamento doutrinário pelos estudiosos brasileiros carece de maior complexidade, dado à importância do tema tanto para pessoas jurídicas quanto para o autor pessoa natural, o que se pode concluir pelo descaso na apuração dos limites e características do Direito Intelectual.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Autorais e Industriais; Direito Intelectual e Natureza Jurídica; Direitos Morais e Patrimoniais.

ABSTRACT

The article focuses on the need to establish in which institute or branch of law that the intellectual rights are inserted. The Intellectual Property Law has personal and real rights characteristics, because it is connected as both as to the protection of the recognition of the creator as the author of an intellectual work as the defense of the economic use of the work. The Brazilian and foreign doctrine defined for too long that these rights would be property, as it prevailed the patrimony in disregard to the bond of the work to the author's personality. Considering that the Intellectual Rights embraces moral and economic rights, there was the conception of the dualistic theory, which enforces those rights as a *sui generis* category, with the hybrid nature of personal and real rights. The use of the term property in this branch of law only has historical value, not befitting with your own true nature. The intellectual property rights include copyright and industrial rights, with the computer programs being studied into the first one and biotech creation into the second. The paper employs the scientific-deductive method of literature research and concludes that the doctrinal treatment by Brazilian researchers needs more complexity, given the importance of the topic both for corporations and for the author natural person, what can be concluded from the neglect in the calculation of the limits and characteristics of the Intellectual Property Law.

KEYWORDS: Copyright and Industrial Law; Intellectual Law and Juridical Nature; Moral and Patrimonial Rights.

¹Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina – UEL.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Intelectual surge, cada dia mais, como um dos elementos de maior relevância dentro do Direito Civil e Empresarial, em face do fato de que muitas vezes a criação intelectual e os direitos sobre ela possuem maior valor do que o próprio patrimônio, por exemplo, do criador e da empresa.

A dificuldade na compreensão do tema reside no fato de haver rara produção bibliográfica sobre o tema, recaindo muito mais sobre os manuais e cursos de Direito Civil ou de Empresarial, o que torna superficial o trato da matéria, levando o leitor muitas vezes a conclusões equivocadas.

A legislação brasileira evoluiu a passos largos desde a promulgação do Código Civil de 1916, que determinava os direitos autorais apenas em seu aspecto patrimonial, passando pela Lei 5.988/73, que trouxe a teoria dualista para o ordenamento jurídico e atribuiu a existência dos aspectos morais e patrimoniais concomitantes nos direitos intelectuais, findando com as atualmente em vigor Lei 9.279/1996, sobre a propriedade industrial, e a Lei 9.610/1998, que revogou a lei de direitos autorais da década de 1970.

O trabalho visa à ponderação de aspectos preliminares do Direito Intelectual com a realização de um estudo sobre a sua natureza jurídica, a partir da análise dos direitos morais e patrimoniais pertinentes ao criador da obra intelectual e a necessidade de uma construção teórica de uma nova categoria de direito no Direito Civil.

Com o resultado do levantamento de qual categoria se os direitos intelectuais melhor se assentam, a pesquisa foca na classificação trazida pela doutrina e pela legislação, tentando, de forma sucinta, visualizar quais os critérios mais adequados para esta apuração e como alcançar as novas criações intelectuais que fogem das concepções tradicionais de objetos de direitos autorais e industriais.

O texto, para melhor elucidação do problema, disserta acerca do objeto dos direitos intelectuais, qual seja, a obra intelectual e suas espécies, de forma passageira, sem aprofundar nas peculiaridades da legislação. Na sequência, serão tecidos comentários às disposições iniciais da Lei de Direitos Autorais (LDA) e a de Propriedade Industrial, argumentando sobre a elasticidade de sua aplicação e quais os objetivos do legislador.

Para tanto, o trabalho recorre ao método científico-dedutivo, com o recurso à pesquisa bibliográfica, especificadamente obras de autores renomados no estudo dos direitos intelectuais e ao texto legal.

2 DIREITO INTELECTUAL: PROTEÇÃO DA OBRA INTELECTUAL E DE SEU AUTOR

O Direito Intelectual deve ser estudado detalhadamente em todos os seus ângulos, devido à relevância em face da produção do autor e a proteção que deve ser despendida tanto na esfera econômica como no reconhecimento da autoria da obra. Manso (1980, p. 31) coloca que:

A obra intelectual é um bem jurídico capaz de produzir riqueza, que deriva de sua exploração econômica. Essa exploração, conferida com exclusividade e originariamente ao autor, é regulada por uma série de normas jurídicas, de caráter positivo e negativo, as quais, assegurando-lhe os meios legais suficientes, permitem-lhe autorizar a utilização da obra por terceiros, ao mesmo tempo em que lhe dá condições de impedir ou suspender a utilização não autorizada por ele ou, excepcionalmente, pela própria legislação. Dada a natureza estritamente material dessas regras, elas são chamadas de “direitos patrimoniais do autor”, os quais, em conjunto com os “direitos morais”, constituem todo o complexo de prerrogativas que o Direito atribui ao criador da obra intelectual, para a defesa dos interesses dele e da própria sociedade, de quem invariavelmente, a obra é um bem inestimável.

A obra intelectual, criação do espírito humano, consiste no objeto do Direito Intelectual e pressupõe a proteção do Estado mediante normas rígidas, que exigem a interpretação restritiva (artigo 4º da lei 9.610/1998) dos negócios jurídicos que as envolve, em face do interesse público na tutela dos direitos do autor.

O Direito Intelectual evolui no sentido de proteger, além da vertente patrimonial, o denominado direito moral, ao contrário do que ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos da América, onde o *copyright* se mantém como proteção predominante dos interesses econômicos do autor (BRASIL, 2006, p. 204):

Há países (...), tais como os Estados Unidos, que permanecem considerando o caráter de propriedade, mediante o instituto do *copyright*, voltado à circulação econômica. A principal diferente entre este sistema e o adotado no Brasil está no fato de o *copyright* fixar apenas o período de proteção, desconsiderando a vinculação da obra à personalidade do autor, o mesmo se dando em relação aos direitos morais.

O direito moral se caracteriza pelo fato de salvaguardar a autoria da obra intelectual – sendo inalienável, atemporal, absoluto, geral e exclusivo –, enquanto o patrimonial (alienável e temporal, com prazo determinado pela legislação) tutela a exploração econômica da criação intelectual.

Assim sendo, dada a sua importância elevada, contrapondo de um lado os interesses do autor – o de ser reconhecido como criador da obra intelectual e de explorá-la economicamente – e os da sociedade e do Estado – difusão da cultura, do conhecimento, das benesses do intelecto humano, entre outros –, e carece de elevada atenção e cautela em sua conceituação e definição de sua natureza jurídica.

Contudo, a doutrina pátria muito pouco trabalha o tema, deixando muito ao encargo dos manuais de Direito Civil ou de Direito Comercial, o que torna o tratamento da matéria superficial, porque na pouca bibliografia especializada, há uma incongruência quanto a definição de sua natureza jurídica e correto enquadramento no sistema jurídico, bem como divergências quanto a sua classificação, o que será abordado neste estudo.

A figura híbrida que se apresenta no corpo do Direito Intelectual até permite considerá-lo como um direito especial (BITTAR, 1988, p. 14):

(...) destinado a amparar, juridicamente, o homem, em sua condição de criador de obras estéticas, assegurando-lhe, outrossim, os proventos decorrentes da circulação jurídica de sua criação.

(...)

Ora, em sua regência foram erigidos certos princípios orientadores, em que se funda todo o regime, quais sejam, os de intangibilidade dos direitos de cunho pessoal – denominados “direitos morais” – e de exclusividade do autor quanto à utilização econômica da obra – de que exsurgem “direitos patrimoniais” – a exigir, quanto ao primeiro aspecto, o respeito geral da coletividade e, quanto à faceta pecuniária, a necessidade de autorização autoral, prévia e expressa, para qualquer aproveitamento econômico da obra.

(...)

Os liames pessoais, que se estabelecem com a criação da obra, impõem limites à respectiva exploração econômica, que, por sua vez, dependente sempre da autorização autoral, permite a inserção da obra no comércio jurídico, por formas as mais diferentes, com a consequente eclosão de vários direitos patrimoniais para o autor.

Continua o autor (BITTAR, 1988, p. 15), dissertando sobre o momento de surgimento de cada um destes âmbitos do Direito Intelectual:

Ora, em dois momentos básicos da vida da obra incidem (...), a saber, na criação e na utilização econômica, possibilitando ao autor a auferição dos resultados pecuniários que o uso da obra vier a permitir.

No primeiro momento, emergem os direitos denominados morais, que realizam a defesa dos aspectos pessoais do citado relacionamento, enquanto na comunicação pública da obra, tem lugar os direitos patrimoniais, a assegurar ao criador os proventos correspondentes a cada diferente processo autônomo de utilização de sua criação, face à independência entre eles (...).

Costa Netto (1998, p. 48) observa que René Savatier enumera, ainda, quatro fases – e não apenas a criação e publicação da obra – na vida de uma obra:

- a) a fase íntima – a concepção da obra e sua transposição para o suporte material (como o manuscrito, o objeto de arte etc.);
- b) a fase da oferta – é inaugurada por um contrato. O autor concede licença ou transfere os direitos patrimoniais para a utilização de sua obra;
- c) a fase do desligamento – a morte separa o autor ou artista da sua obra, que não poderá mais ser modificada (atributo exclusivo e intransferível do autor); e
- d) a fase de independência da obra – esta cai, definitivamente, em domínio público.

Todavia, Savatier não explica o surgimento do direito patrimonial, pois apenas determina o momento em que a obra e a personalidade do autor se separam, cabendo à Henry Desbois ressaltar a possibilidade de dissociar dois direitos – moral e patrimonial –, com aplicações distintas, coexistentes, mas não sempre simultâneos (COSTA NETTO, 1998, p. 1998, p. 49):

Desbois em 1950, parte do ponto de vista de que o autor que decide publicar sua obra se insere em uma dupla condição: ele engaja de uma vez os seus interesses pecuniários e espirituais aqui entendidos como suas concepções literárias e sua reputação. A dificuldade reside em organizar a conexão entre os atributos de ordem espiritual e patrimonial.
(...) a partir do momento em que o autor decide publicar sua obra, um direito patrimonial aparece e vai ter uma vida própria, porque o fato mesmo da publicação dá ao autor e ao artista a possibilidade de se entregar a uma exploração pecuniária (...).

Insta destacar que, devido à nebulosidade da matéria, os doutrinadores muitas vezes fluem entre as concepções de Direito Intelectual e Direito Autoral sem muita precisão, o que deixa a reflexão confusa e pode levar a equívocos. Neste trabalho, adotamos o entendimento de que os direitos autorais estão, ao lado da propriedade intelectual, embutidos na ideia, devido a natureza semelhante destes institutos, de um grande ramo classificado como Direito Intelectual (conforme será analisado adiante), o que exigirá o esforço do leitor no sentido de visualizar o nosso objetivo, no próximo tópico, de definir qual a natureza deste, como a proteção de *todas* as criações intelectuais do homem.

Com relação à propriedade industrial e a sua identificação com os direitos autorais, vale extrair trecho da obra de João da Gama Cerqueira (*apud* PIMENTA, 1994, p. 32):

Os direitos oriundos da propriedade industrial têm as mesmas características do direito autoral, visto ser a propriedade industrial o conjunto de prerrogativas jurídicas que visam garantir o direito do autor sobre as produções intelectuais do domínio da indústria, assegurando a lealdade da concorrência comercial e industrial.

Não obstante, João da Gama Cerqueira (*apud* PIMENTEL, 1994, p. 100) atenta para o fato de que os ramos do Direito Autoral e da propriedade industrial:

(...) são inconfundíveis, traçando-se os seus limites de acordo com o carácter artístico ou industrial das criações. Somente esse critério pode ser adotado para discriminar o campo de aplicação das leis... posta de lado essa distinção, todas as produções do espírito reduzir-se-iam a uma só categoria de produções intelectuais.

No mesmo sentido, Del Nero (1998, p. 43) afirma que o Direito Intelectual:

(...) abrange tanto os direitos autorais quanto a concessão de privilégios de patentes aos seus inventes. (...)
O regime jurídico (...) envolve, pois, tanto os direitos referentes ao autor e sua obra (direitos autorais) quanto os direitos e as obrigações referentes ao inventar e à sua criação (concessão de privilégios por intermédio de patentes às invenções) e recentemente a propriedade intelectual referente a cultivares.

Brasil (2006, p. 25) leciona que:

O direito intelectual abrange todos os segmentos do direito ligados à atividade intelectual, às criações, às invenções do espírito humano. Tecnicamente, a invenção é diferente da criação, que é diferente da descoberta. O direito industrial tem um foco diferente do autoral, porém, os direitos e obrigações decorrentes dessa atividade intelectual possuem pontos comuns que devem ser estudados em conjunto.

Destarte, embora a grande maioria das obras consultadas se refiram exclusivamente aos direitos autorais, pela finalidade desta pesquisa as ponderações se estendem aos direitos sobre as criações na esfera da indústria, abarcando todo o Direito Intelectual, justamente pela similitude entre eles.

A tese da existência dos direitos morais, ao lado dos patrimoniais, foi materializada no direito pátrio com a promulgação da Lei 5.988/73, o que foi mantido pela nova legislação de 1998 (BITTAR, 1988, p. 17), que traz dispositivos próprios para a proteção de ambas as facetas. Com estas disposições iniciais sobre a complexa estrutura do Direito Intelectual, passamos a discorrer acerca de sua natureza jurídica.

3 NATUREZA JURÍDICA

A definição da natureza jurídica do Direito Intelectual importa em extenso trabalho, no qual deve ser analisado todo o histórico do tratamento doutrinário e legal da matéria, para a compreensão correta de sua denominação e dentro de qual instituto ou ramo do Direito ele deve ser assimilado.

A clássica divisão romana de direitos do indivíduo traz em seu bojo os reais, pessoais e obrigacionais e, por suas peculiaridades, o Direito Intelectual não se enquadra em nenhuma destas subdivisões (PIMENTA, 1994, p. 25). Entretanto, esta não compatibilização deste ramo com os tradicionais implica em tentativas da doutrina de encaixá-lo em um instituto já existente.

Quanto à dificuldade de fixação da natureza jurídica do Direito Intelectual, Maria Helena Diniz (2009, p. 343) reflete sobre o problema e enumera algumas tentativas da doutrina neste sentido:

O nosso legislador, outrora, muitas censuras recebeu por haver colocado no direito das coisas a propriedade literária, científica e artística, porque, tradicionalmente, a propriedade sempre teve por objeto bens corpóreos, entendendo que sua localização perfeita seria no âmbito da teoria das pessoas, na parte alusiva aos direitos da personalidade.

Deveras trata-se de tema controvertido. Inúmeros juristas tentaram definir a natureza jurídica desse instituto.

Há até diretrizes doutrinárias que chegam a negar a própria natureza jurídica do direito autoral ante o caráter social das idéias. Dessa idéia participam Manzini ao dizer que “o pensamento manifestado pertence a todos: é uma propriedade social. A inspiração da alma humana não pode ser objeto de monopólio” e Deboor ao escrever que “as obras do espírito não são propriedades dos autores (...)”.

Outros asseveram que a obra artística ou científica é mero produto do meio em que surgiu. (...)

Não seria essa instituição um direito, dizem, ainda, Gerber, Colin e Capitant, Medeiros e Albuquerque, mas um simples privilégio ou monopólio de exploração outorgado aos autores para incrementar as artes, as ciências e as letras.

Em contraposição há os que admitem a natureza jurídica desse direito. Uns entendem-no como um direito da personalidade (Bertand, Dahn, Bluntschli, Heymann, Tobias Barreto e Glerke), pois o direito de autor constitui um elemento de personalidade, cujo objeto é a obra intelectual, tida como parte integrante da esfera da própria personalidade. Outros, como Kohler, Escarra e Dabin, Ahrens, Ilhering, Dernburg, consideram-no como uma modalidade especial de propriedade, ou seja, a propriedade incorpórea, imaterial ou intelectual.

Pimenta (1994, p. 25), por outro lado, também arrola alguns doutrinadores e as suas concepções acerca do Direito Intelectual:

Para Jhering: “o direito de autor é forma de propriedade intelectual, de par com a patente do inventor, a propriedade intelectual das cartas, a das fotografias privas, a das amostras, dos modelos, da firma comercial e dos brasões”.

Dalloz entendia que direito pertencente ao autor sobre suas obras não constitui, apesar do nome que lhe é atribuído pelo uso, e sobretudo em razão de seu caráter temporário, um verdadeiro direito de propriedade, mas, antes, um direito temporário de natureza mobiliária.

Entendia Luiz da Cunha Gonçalves que melhor seria classificar o direito de autor como um direito de propriedade, embora com caracteres especiais, visto que o conceito de propriedade abrange toda a espécie de coisas na qual ao autor (criador) pertence a propriedade da sua obra.

Rui Barbosa caracteriza o direito do autor como um gênero da propriedade (...).

Para Roberto de Ruggiero, o direito de autor não se inclui no conceito de propriedade: “As obras (...) pertencem, sim, aos autores, mas tal pertença só por analogia se pode chamar propriedade e não identificar-se com ela. Melhor é, pois, falar de direitos sobre bens imateriais e, sem condenar ou excluir as usuais locuções de propriedade literária, industrial e artística, para designar o direito de autor como patrimonial de natureza real, com características particulares que o diferenciam de todos os outros”.

Sílvio Rodrigues entende que o direito autoral é um bem patrimonial, por estar representado no acervo de bens, conversíveis em dinheiro, de um indivíduo.

Galdino Siqueira cita Liszt, para quem o direito de autor “trata-se de interesses juridicamente protegidos, que se interpõem entre os bens puramente incorpóreos e os patrimoniais (...)” (...).

O direito autoral, segundo Eduardo Espínola, é um direito de caráter essencialmente patrimonial, que, numa compreensão inteligente, pode ser denominado de propriedade intelectual; é um direito moral, intimamente ligado à personalidade do autor.

O direito de autor, segundo Antônio Chaves, é um domínio cujo objeto, o bem intelectual, tem dupla natureza – pessoal e patrimonial – que abrange no seu conteúdo faculdades de ordem pessoal e faculdade de ordem patrimonial. Os bens imateriais (direitos autorais e propriedade industrial) têm características reais e pessoais, reconheceu Magalhães Noronha. (...)

Sinteticamente, os direitos sobre a criação intelectual (literária, artística, científica e industrial) foram qualificados pelos estudiosos como direito de propriedade. Porém, por divergência de fundamento doutrinário, alguns autores os classificam como direito de obrigação, em função do contrato tácito entre a sociedade e o indivíduo. Posteriormente, uma terceira escola os definiu como direito pessoal. Atualmente, predomina a teoria dos direitos intelectuais (Picard) e a teoria dos direitos sobre bens imateriais (Kohler).

A Prof.^a Maria das Graças Ribeiro de Souza classificou o direito de autor conforme a teoria dualista, afirmando ser ele, “antes da publicação, um direito pessoal. Após a comunicação da obra ao público, ao elemento pessoal junta-se o patrimonial, fazendo com que esses dois elementos amalgamados no interior do direito de autor lhe imprimam uma natureza mista”.

Entretanto, seguimos o posicionamento de José de Oliveira Ascensão, para quem “o direito surge, na totalidade dos seus aspectos pessoais e

patrimoniais, loco com a criação da obra”, isto porque a partir do momento em que a obra é exteriorizada já constitui o direito patrimonial (utilização), sendo a publicação irrelevante para a constituição do direito do autor.

Em linhas gerais, o direito autoral tem ao mesmo tempo características de direito pessoal e de direito real, citados na subdivisão romana, o que já seria o suficiente para se criar uma nova categoria na subdivisão romana: a intelectual, à qual preferiríamos.

Cabral (2003, p. 3) descreve uma controvérsia sobre de quem seria o direito sobre aquela criação intelectual, se prevalece o individualismo do autor ou se deve predominar o interesse público, entregando à sociedade os direitos sobre a obra:

Alguns estudiosos entendiam que a obra de criação é um bem público, patrimônio da humanidade. Outros afirmavam que o autor tem, apenas, um privilégio temporário, uma propriedade limitada no tempo. E, finalmente, havia aqueles que conferiam ao autor um direito absoluto sobre sua obra, dela podendo dispor em qualquer tempo, embora aceitando as exceções, entre elas o próprio domínio público.

(...) A obra de arte, o produto da criação, é peculiar. Gera um interesse universal e, sem dúvida alguma, um direito também especial: o direito que tem o cidadão – em qualquer tempo e em qualquer lugar – de apreciar uma obra de arte.

Há, dessa forma, dois pontos:

1. o autor, como proprietário da obra que cria, dela pode dispor;
2. mas essa obra é, também, feita para o público. Sem ele, perde-se a finalidade maior da criação artística.

Por fim, o Autor (PIMENTA, 1994, p. 30) sintetiza as principais teorias acerca da natureza jurídica desses direitos:

Alguns juristas esboçaram suas teorias quanto à natureza jurídica civil dos direitos autorais. No entanto, ressaltaremos as quais julgamos serem elementares: teoria do privilégio ou do monopólio legal do autor (Randa e Renouard); teoria do contrato tácito entre o autor e a sociedade (Marion); teoria da obrigação delitual do contrafator (Gerber e Laband); teoria da propriedade intelectual, com as suas evoluções, como teoria dos bens jurídicos imateriais (Kohler e Stobe); teoria da quase-propriedade (Del Giudice); teoria do usufruto autoral (Miraglia e Ottolengui); teoria da propriedade *sui generis* (Vidari e Astuni); teoria da propriedade da forma (Lasson); teoria do direito patrimonial (Chironi); teoria do direito da personalidade (Kant e Gierke); teoria da personalidade pensante (Piola Caselli); teoria dos direitos sobre bens intelectuais (Picard); teoria do duplo caráter “real e pessoal” (Riezler), com evoluções predominantes, ora para o pessoal, ora para o real; outros atribuem a cada um desses elementos uma fase dos direitos do autor (Bianchi e Brini) etc.

Costa Netto (1998, p. 46) disserta que:

A maioria dos juristas que já se debruçaram sobre o tema procurou trazer ao “direito de autor” uma noção especial: seria um ramo do direito de natureza *sui generis*.

A peculiaridade seria decorrente, basicamente, da fusão – em seus elementos constitutivos essenciais – de características pessoais com patrimoniais.

Se, por exemplo, o direito à intimidade, à liberdade de expressão, à vida e à educação não contém vínculo de ordem patrimonial, o mesmo não ocorre em relação à criação intelectual: juntamente com o direito moral de autor (que é um dos ramos dos direitos de personalidade) nasce um bem (a obra intelectual) que entra para o campo da propriedade exclusiva do seu autor.

Diniz (2009, p. 344) pondera sobre a posição de Piola Caselli, para o qual a espécie de direito em tese:

(...) seria uma relação jurídica de natureza pessoal-patrimonial. Representa uma relação de natureza pessoal, no sentido de formar a personalidade do autor um elemento constante do seu regulamento jurídico, e porque seu objeto constitui, sob certos aspectos, uma exteriorização da personalidade do autor, de modo a manter o direito de autor, constantemente, sua inerência ativa ao criador da obra; representa, por outro lado, uma relação de direito patrimonial, porquanto a obra do engenho é, concomitantemente, tratada pela lei como um bem econômico. É, portanto, (...) um poder de senhoria de um bem intelectual que contém poderes de ordem pessoal e patrimonial. Qualifica-se esse direito como um direito pessoal-patrimonial.

Com o escopo de garantir a criatividade, que é o maior atributo que a natureza pode dar ao ser humano, protege nosso legislador, de modo indistinto, todas as obras intelectuais (...), procurando dignificar e salvaguardar os direitos de autor e do artista, de modo que os mesmo possam delas auferir meios de subsistência, produzindo sempre e cada vez melhor.

Pimenta (1994, p. 28), refutando a caracterização do Direito Intelectual como uma propriedade, coloca que:

Entendemos que a palavra “propriedade”, usada pela legislação (...), melhor seria interpretada como “bem”, isto porque os direitos autorais são bens, ora morais, ora materiais, que integram o patrimônio, tendo estes conotação econômica e assim considerados pela legislação (art. 48, III do CC e art. 2º da LDA). Ademais, o direito autoral não unifica as características da concepção romana da propriedade, pois tem limitação temporária; é imprescritível; não se adquire; cria e é divisível.

O bem, como direito real, tem o domínio nos objetos corpóreos, terminologia, criada por Sêneca, que, segundo definição de Aristóteles e Cícero, são as coisas existentes, isto é, que se podem ver e tocar. A obra intelectual tem um sentido corpóreo após a criação de espírito ser exteriorizada, porém os direitos que unem o autor à obra são objetos que constituem bens incorpóreos, que, ainda (...), são as coisas denominadas intelectuais, ou seja, que não se podem tocar sem mostrar, mas das quais se tem uma imagem impressa no pensamento (bens imateriais), o que qualifica os direitos intelectuais.

Denota-se ser ele um direito *sui generis*, pois resulta da interseção do direito abstrato (pessoal) e do direito concreto (real), isto é, com aspectos morais e patrimoniais ao mesmo tempo, não podendo ser admitido como uma propriedade e sim como direito intelectual, pelas características incomuns.

O delicado ponto em que se nega a natureza jurídica de propriedade ao Direito Intelectual se mostra como uma questão ainda controversa, atraindo juristas de alto calibre a ainda sustentarem a antiga divisão, que priorizava a face patrimonial dos direitos sobre as criações do espírito, como Maria Helena Diniz (2009, p. 346), que entende – apesar de assimilá-los como de esfera dicotômica, entre direitos morais e econômicos – que a legislação pátria os enquadrara como propriedade imaterial, mantendo o seu estudo no âmbito do direito das coisas, sendo este posicionamento equivocado.

Na realidade, a adoção da denominação “propriedade”, principalmente para se referir à propriedade industrial, remonta mais a uma permanência histórica do nome do que realmente à natureza jurídica do Direito Intelectual, quer dizer, enquanto a concepção destes direitos morais e patrimoniais como uma propriedade está ultrapassada, o uso do vernáculo ainda subsiste, apenas por questões de tradição.

O conceito de propriedade recai sobre o domínio sobre *a coisa*, quer dizer, é o direito que a pessoa natural ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem o injustamente detenha (art. 1.228, *caput*, do Código Civil). Na realidade, (DINIZ, 2009, p. 111):

É o instituto da conservação que leva o homem a se apropriar de bens seja para saciar sua fome, seja para satisfazer suas variadas necessidades de ordem física e moral (...).

A propriedade é a plenitude do direito sobre a coisa; as diversas faculdades, que nela se distinguem, são apenas manifestações daquela plenitude.

Desta forma, a propriedade consiste no gozo de direitos sobre o bem ou a coisa, isto é, o direito exclusivo do titular sobre a coisa, o que se identifica com a faceta patrimonial do Direito Intelectual, mas não satisfaz a necessidade do exercício dos direitos morais sobre a obra intelectual, não sendo suficiente para explicar a sua natureza jurídica.

O emprego do Direito Intelectual como propriedade ainda nos dias de hoje resulta da visão apenas do aproveitamento econômico da obra intelectual tão em voga no passado, como se pode retirar da definição de Direito Autoral atribuída por De Plácido e Silva (1980, p. 530):

É o direito que assegura ao autor de obra literária, artística ou científica, a propriedade exclusiva sobre a mesma, para que somente ele possa fluir e

gozar todos os benefícios e vantagens que dela possam decorrer, segundo os princípios que se inscrevem na lei civil.

O direito de propriedade autoral, entanto, entendem-se o *direito de exploração comercial* da mesma obra, em virtude do que pode dispor e gozar dela como melhor lhe aprouver, dentro do *período prefixado* em lei. (**grifos do autor**)

O próprio Direito Intelectual era definido como propriedade, trazendo a mesma conceituação aplicada ao instituto de forma geral, porém especificada ao proveito comercial da criação do espírito humano, sem dar atenção ao direito do autor de ser reconhecido como tal.

A expressão “propriedade” traz, atualmente, imprecisão se for aplicada à apuração da natureza jurídica dos direitos que protegem a obra intelectual, como se pode desprender de cartilha do Ministério da Cultura sobre Direito Autoral (BRASIL, 2006, p. 201), em trecho que sintetiza bem os parágrafos anteriores:

Os direitos do criador da obra intelectual foram, de início, considerados de natureza real, denotando-se daí o realce dado ao aspecto patrimonial. Em decorrência do fato de a exploração econômica da obra intelectual ter sido a questão preponderante abordada pelos legisladores no tocando ao Direito Autoral, bem como do seu caráter de produto intelectual do autor, ingressando em seu patrimônio, efetuou-se a classificação de respectiva tutela jurídica como sendo de índole de *propriedade*, direito real por excelência, nas primeiras legislações acerca da matéria, incluindo-se, aqui, o Código Civil Brasileiro de 1917.

Uma segunda concepção destacava o Direito do Autor como direito vinculado à personalidade do homem, tendo prosperado a partir da sedimentação, na doutrina e jurisprudência, dos direitos morais do autor.

Por fim, tem-se a teoria prevalecente na atualidade, que conjuga os aspectos primordiais das teorias anteriores, revelando ser o Direito do Autor composto de prerrogativas morais e patrimoniais, imprimindo-lhe a singularidade no âmbito do Direito Privado. Esta posição é a adotada em nosso país, tendo em vista a edição de lei própria para a regência da matéria (Lei 9.610/1998) e o posicionamento doutrinário e jurisprudencial majoritário.

Hoje, admite-se a denominação de propriedade em relação aos direitos autorais tão somente em decorrência da origem histórica e da amplitude do vocábulo “propriedade” (...).

Na realidade, a confusão sobre a natureza dos direitos autorais existe ainda nos dias de hoje e é justificada pelas similitudes fáticas entre essa espécie de tutela jurídica e o direito de propriedade. (...) Entretanto, deve ser destacado o fato de o direito autoral não se restringir ao aspecto patrimonial, que é apenas uma de suas faces. Por outro lado, a conotação de direito moral, que complementa a estrutura do direito autoral, não está presente no âmbito do direito de propriedade.

O próprio modo de aquisição da propriedade difere do da tutela jurídica da criação intelectual e dos interesses do autor. O direito de propriedade, no sistema adotado no Brasil, só é adquirido mediante a averbação na matrícula

do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, visando atender ao princípio da publicidade (no caso de bem imóvel), ou mediante simples tradição da coisa (em se tratando de bens móveis). Os direitos autorais, diferentemente, são adquiridos através do simples ato de criação, não dependendo de qualquer espécie de registro, que se vier a ocorrer, deterá caráter meramente facultativo e assecuratório. (**grifo do autor**)

Compete atentar ao fato de que, embora o art. 5º da Lei 9.279/1996 preveja que os direitos de *propriedade industrial* devem ser considerados como bens móveis (DEL NERO, 1998, p. 39):

É necessário destacar que a propriedade dos bens móveis é adquirida através da tradição, entrega do objeto. Os bens produzidos a partir da força de trabalho intelectual, muito embora sejam caracterizados como bens móveis, só estabelecem seus efeitos quando registrados no organismo estatal competente; o procedimento, portanto, é solene, não se restringe (...) à mera tradição, como é próprio dessas categorias de bens.

Os direitos de propriedade intelectual, não obstante sejam considerados bens móveis, devem ter o seu objeto registrado para ter existência no mundo jurídico, enquanto as obras artísticas, científicas e literárias (aqui, os direitos autorais são igualmente bens móveis, por força do art. 3º da Lei 9.610/1998) requerem somente a publicação, sem proteção desde sua fase de concepção, a ideia (art. 8º, I e VI, da Lei de Direitos Autorais) – sendo a consideração destes direitos como bens móveis apenas com o atributo de garantir o exercício da faceta patrimonial do Direito Intelectual, isto é, a disposição legal visa assegurar a comercialização dos direitos do aproveitamento econômico sobre a criação intelectual, permitindo a transmissão de domínio como se bem fosse, o que não afeta o direito moral sobre a obra.

Assim sendo, algumas teorias foram criadas pelos juristas na tentativa de consolidação da natureza jurídica do Direito Intelectual, sendo que Costa Netto (1998, p. 47) aponta que Henry Jensen elencou cinco principais teorias de onde derivaram todas as outras construções teóricas dos estudiosos:

a) a teoria da propriedade (concepção clássica dos direitos reais) – a obra seria um bem móvel e o seu autor seria titular de um direito real sobre aquela; b) a teoria da personalidade – a obra é uma extensão da pessoa do autor, cuja personalidade não pode ser dissociada do produto de sua inteligência; c) a teoria dos bens jurídicos imateriais – reconhece ao autor um direito absoluto *sui generis* sobre sua obra, de natureza real, existindo – paralelamente – o direito de personalidade, independente, que consiste na relação jurídica de natureza pessoal entre o autor e a obra; d) a teoria dos direitos sobre bens intelectuais – o direito das coisas incorpóreas (obras literárias, artísticas e científicas, patentes de invenção e marcas de

comércio); e, finalizando, e) teoria dualista – que, segundo Jessen, teria, de certa forma, conciliado as teses anteriores.

A teoria dualista, então, defende a coexistência de dois direitos de natureza diferente (moral e patrimonial), derivados da fonte única da obra intelectual, conceituando o Direito Intelectual com uma natureza jurídica *sui generis* ou híbrida, entendimento adotado pela doutrina e pela legislação brasileira atual.

Importa ressaltar que a consideração do Direito Intelectual como um instituto autônomo que abarca os dois grupos de direitos de natureza pessoal e econômica, evolução da construção doutrinária, se encontra consolidado no ordenamento jurídico pátrio desde a Lei 5.988/73 que trazia em seus artigos 21 e seguintes a dualidade de direitos no bojo da proteção à criação intelectual, o que foi mantido na Lei 9.610/1998 (arts. 22 e ss.), prevendo uma relação de interdependência entre eles, mas com preponderância do direito moral ao patrimonial. Ora, muito mais importa ao Direito a proteção dos direitos do criador da obra de se ver reconhecido como autor do que a utilização econômica dela, condicionando o exercício desta por terceiros ao respeito aos direitos morais, conforme pondera Diniz (2009, p. 351):

Isto é assim porque, além da retribuição material da obra intelectual, como o direito autoral emana da personalidade do artista, o seu direito autoral recai também sobre o conteúdo ideal de seu trabalho, que está muito acima de interesses pecuniários e que consiste na prerrogativa de fazer com que essa sua obra seja intocável mesmo depois de sua alienação, de exigir que ela venha sempre acompanhada do nome do autor e de melhorá-la quando lhe for conveniente.

Cabe ainda observar que da teoria dualista, proposta por Henry Jessen, surgiu uma derivação (PIMENTA, 1994, p. 32):

(...) denominada teoria unitária, defendida por Marcel Plariol, Clóvis Beviláqua, Isidro Satanowsky e o prof. Milton Fernandes, que entende ser ‘direito de autor como um direito único, que contém prerrogativas de ordem pessoal (direito moral) e de ordem patrimonial (direito pecuniário), ambas interligadas e que conseqüentemente geram um novo direito: direito intelectual’.

Importa que o Direito Intelectual apresenta uma natureza jurídica híbrida entre direitos reais e pessoais, carecendo de consideração deles em uma categoria *sui generis*, o que foi adotado no ordenamento jurídico pátrio, mediante o abarcamento da teoria dualista, que

contrasta os direitos patrimoniais e morais do autor em uma só figura, com a preponderância deste último sobre o primeiro.

4 CLASSIFICAÇÃO DO DIREITO INTELECTUAL

O Direito Intelectual consiste no ramo que estuda todas as criações do espírito humano e, como tal, abarca diferentes espécies de direitos que carecem de sistemática legal e tratamento doutrinários próprios. Nestes termos, José de Oliveira Ascensão (*apud* PIMENTEL, 1994, p. 100) sustenta que o:

Direito Intelectual (...) por estabelecer a disciplina das coisas incorpóreas, que representam, mesmo para a generalidade dos autores, o objeto dos direitos que concedem. Abrange o Direito do Autor e os Direitos Conexos, a Propriedade Industrial e, ainda, vários setores que se desenvolvem incessantemente e reclamam proteção, porque fundados na criação e utilização de coisas incorpóreas.

O Direito Intelectual não possui assim uma divisão estanque entre direitos autorais e industriais, mas alcança novas criações intelectuais que ultrapassam as delimitações desses, que exigem nova regulamentação, pois possuem sujeitos, objeto e modo de operação diferente.

Com isto, passamos a discorrer brevemente sobre a classificação do Direito Intelectual, tratando como tal, além dos clássicos direitos autorais e industriais, o *software* e as criações oriundas do biotecnologia, ramos da ciência presentes há décadas no mundo fático e de tratamento tão pobre pelo ordenamento jurídico e pela doutrina, sem a intenção de esgotar o assunto.

Brasil (2006, p. 25) divide o Direito Intelectual nos seguintes termos:

Atualmente, existem vários ramos dentro desse segmento que se destacam, tais como: o direito autoral (...). O direito industrial (...). O direito de *software* regula os direitos sobre programas de computador, algo muito relevante no estágio atual de nossa sociedade, que tem seu nível de desenvolvimento ligado ao domínio e à utilização da informática. Finalmente, há o biodireito, que tem como objeto o trabalho intelectual voltado às alterações ou criações de novos organismos animais ou vegetais: os transgênicos.

(...)

O direito de *software* vem sendo estudado dentro da sistemática autoral (...). O biodireito, por possuir semelhanças com as patentes, vem sendo estudado dentro da sistemática industrial (...).

A doutrina majoritária subdivide a proteção das criações intelectuais entre os direitos autorais e a propriedade (o termo mais adequado, como visto, seria “Direito”) industrial, apresentando os programas de computador como um híbrido, como descreve Pimenta (1994, p. 35):

Os direitos intelectuais, no nosso entendimento, englobam todas as criações do espírito exteriorizadas no domínio literário, artístico, científico e industrial, ou seja, o conjunto das produções idealizadas pelo intelecto humano.

Dentre tais domínios estão inseridos os programas de computador que, segundo o Dec. 96.036, de 12.5.88 (que regulamentou a Lei 7.646 de 18.12.87 e deu outras providências), reger-se-ão pela Lei 5.988/73, com as modificações da Lei 7.646, que atende as peculiaridades inerentes aos programas de computador, vinculando o cadastramento de programas de computador à SEI (Secretaria Especial de Informática), a análise e averbação de contratos ao INPI (Instituto Nacional de Propriedade Intelectual), e o saneamento para o registro ao CNDA (Conselho Nacional de Direito Autoral), que indicará o órgão de registro (art. 7º, do ref. Dec.).

A característica básica que diferencia o direito autoral da “propriedade” (direito industrial) reside na produção intelectual e na finalidade do produto. Na propriedade industrial, a produção intelectual é descoberta ou inventada, enquanto no direito autoral é criada; na propriedade industrial a finalidade do produto tem o cunho utilitário, enquanto no direito autoral é estético.

João da Gama Cerqueira (*apud* PIMENTEL, 1994, p. 102) acredita ser diferente o objeto dos direitos autorais e industriais, mas sem apontar qual seria o objeto da propriedade industrial, afirmando que:

Tanto a propriedade literária, científica e artística como a propriedade industrial têm por objeto as produções da inteligência e do engenho humano, sendo certo que na propriedade industrial se incluem outros objetos, que não constituem propriamente frutos do trabalho intelectual, mas que são protegidos a outros títulos.

Para refutar tal argumento, Pimentel (1994, p. 99) pondera:

As diversas produções da inteligência humana, e alguns institutos afins, são denominados genericamente de “propriedade imaterial ou intelectual”, dividida em dois grandes grupos principais, no domínio das artes e das ciências: a propriedade literária, científica e artística, abrangendo os direitos relativos às produções intelectuais na literatura, ciência e artes; e, no campo da indústria: a propriedade industrial, abrangendo os direitos que têm por objeto as invenções e o desenho e modelos industriais, pertencentes ao campo industrial.

Assim como Pimenta (1994, p. 35), que aponta o elo entre os direitos autorais e industriais:

Existe uma afinidade entre as obras de artes plásticas e os desenhos e modelos industriais, em função da característica artística das criações, quanto à forma de expressão.

Alguns autores entendem ser este o ponto de fundição entre a “propriedade literária, artística e científica” e a “propriedade industrial”, que, conforme definiu Gama Cerqueira, é a *zona grigia*.

Entendemos que o ponto de fusão inicial está no seio da criação, na inteligência (...). **(grifo do autor)**

O liame entre Direito Autoral e Direito Industrial dentro do grande grupo de Direito Intelectual, desta forma, consiste no fato de todos os produtos neste âmbito advirem do intelecto humano, com a diferença de finalidade e ambiente em que são produzidos, quer dizer, enquanto o primeiro visa a exteriorização do espírito e produção cultural, a propriedade industrial objetiva a economia, a tutela do trabalho e da exploração econômica das obras intelectuais, contra a concorrência desleal.

Pimentel (1994, p. 107) determina o Direito Industrial como uma proteção do trabalho e sua aferição econômica, ressaltando que João da Gama Cerqueira:

(...) rejeita o conceito que considera a propriedade industrial um conjunto de normas legais e princípios jurídicos de proteção à atividade do trabalho, no campo das indústrias, e os seus resultados econômicos; porque entende ser menos restrito e não particularizar o objeto da propriedade industrial, como na definição que apresenta. Abrangendo, na sua definição, os elementos da classificação a seguir, que se baseia em critério determinado pelo princípio geral que domina todas as matérias compreendidas nessa classificação. *O princípio norteador desta classificação é o da lealdade de concorrência*, podendo ser dividido em dois grupos: (1) Produção intelectual do domínio das indústrias, onde predomina o conceito do direito do autor: (a) invenções industriais, (b) modelos de utilidade; (c) desenhos e modelos industriais. (2) Produção intelectual onde predomina o princípio da lealdade da concorrência no comércio e na indústria: (a) marcas; (b) nome comercial, inclusive indicação de origem; (c) segredos de fábrica; (d) recompensas industriais; (e) repressão à concorrência desleal. **(grifo nosso)**

Costa Netto (1998, p. 21), de igual modo, reflete sobre a conexão entre os direitos autorais e industriais:

É nítida a inter-relação desses bens com os suscetíveis de proteção de direito do autor. Não há como contestar que a criação intelectual é a peça fundamental na descoberta de uma invenção, de um determinado modelo

industrial original, ou de um desenho – ou arte gráfica – de uma “marca” para identificar um produto, uma empresa industrial ou comercial.

E como diferenciar esse ramo do direito (propriedade industrial) do direito de autor?

(...)

Assim, nessa diferenciação, teremos principalmente dois elementos fundamentais:

(a) o direito de autor decorre, basicamente, das obras intelectuais no campo literário e artístico;

(b) o registro da obra intelectual, no campo do direito de autor, não constitui mas, apenas, presume a autoria (ou titularidade originária do direito), ao contrário da propriedade industrial, onde a formalidade do registro válido importa na constituição – ou atribuição – do direito ao titular (do invento, modelo industrial ou marca) em relação ao privilégio de seu uso.

Não obstante, entendemos muito mais apurada a diferenciação com critério na finalidade e ambiente onde é produzida a obra intelectual, pois não se pode afirmar que algo tem determinada natureza somente porque precisa ou não de registro, ou que, por exemplo, uma obra artística não pode ser objeto de propriedade intelectual.

Pimenta (1994, p. 37), por sua vez, conceitua o Direito Industrial como “um ramo da ciência jurídica que tem por objeto as relações da produção do intelecto humano, inerentes às invenções aos modelos industriais, às marcas de indústria ou de comércio e à repressão a concorrência desleal”.

Brasil (2006, p. 218) traz outros elementos desta divisão entre direitos industriais e autorais:

A criatividade e capacidade imaginativa do homem para o desenvolvimento de novas obras e aparatos se exerce em um duplo campo: o da técnica e o da estética. Em consequência (...), a proteção jurídica ao fruto dessa criatividade também se dividiu em duas áreas: a criação estética é objeto do direito de autor; a invenção técnica, da propriedade intelectual.

(...)

Enquanto as obras protegidas pelo direito de autor têm, como único requisito, a originalidade, as criações no campo da propriedade industrial (...) dependem do requisito de novidade, objetivamente considerado.

(...)

Ressalta-se, ainda, no âmbito dos **direitos autorais**, o reconhecimento legal da existência de direitos morais e patrimoniais sobre a criação, pertencentes ao autor. (**grifo nosso**)

Não haveria, no contexto dos direitos industriais, a faceta dos direitos morais, quer dizer, a ligação entre a obra intelectual e a personalidade do autor, o que exige uma maior reflexão que foge ao propósito deste trabalho, o que leva a opção de desconsideração deste critério de diferenciação, ao menos do ponto de vista didático e pontual, na medida em que

sempre haverá a figura do criador por traz de qualquer produto do espírito humano, por mais técnico que seja, devendo ser estabelecido até qual ponto que interessa ao Direito a proteção deste reconhecimento.

Por fim, entendemos merecer guarida a classificação trazida por Pimenta (1994, p. 36), na qual ele elenca o Direito Autoral e o Direito Industrial como ramos do Direito Intelectual, estando embutidos no primeiro os *direitos de autor* e os *direitos conexos* (direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão, conforme o art. 89 da LDA) e no segundo a *concessão de privilégios* (de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial e de desenho industrial) e a *concessão de registro* (de indústria, de marca de comércio, de serviço e de expressão de sinal de propaganda). Os programas de computador teriam uma natureza mista, porém seriam estudados propriamente dentro dos direitos autorais, enquanto os direitos sobre criações na área de biotecnologia estariam inseridos no Direito Industrial.

4. CONCLUSÃO

Durante muitos anos os direitos sobre as criações do intelecto humano foram julgadas apenas em seu aspecto patrimonial, consideradas como a propriedade sobre a obra intelectual, a sua mera utilização comercial, esquecendo, equivocadamente, dos direitos morais do autor, o liame que conecta a criação à personalidade do criador.

Na realidade, esse ponto de vista sobre a matéria resultou em anos de concepções teóricas que apenas entendiam a natureza jurídica dos direitos intelectuais como uma propriedade, quando eles de fato apresentam-se como uma instituição híbrida, com direitos de cunho real, mas também pessoais, prevalecendo, em verdade, estes sobre aqueles, quer dizer, além de não existir apenas os direitos patrimoniais sobre as obras mas também os direitos morais (de se ver como autor da criação), esses regulam o aproveitamento econômico do objeto.

Desta forma, necessário é conceber o Direito Intelectual como uma categoria autônoma, *sui generis*, com uma natureza jurídica mista, e não como uma propriedade, expressão que apenas pode ser empregada atualmente em respeito à evolução histórica do ramo, pois a denominação exclui, de forma absurda, os direitos morais do autor, se os direitos intelectuais forem apreciados como direito real – interpretação dada por muitos doutrinadores de alto escalão no Brasil.

Constatada a natureza jurídica do Direito Intelectual, vale classificá-lo como abrangendo o Direito Autoral (direitos do autor e conexos) e o Direito Industrial, que se divide em concessão de privilégios (de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial e desenho industrial) e de registro (de indústria, marca de comércio, serviço e expressão de sinal de propaganda), estando o estudo dos programas de computador no âmbito dos direitos autorais e as criações de biodireito no âmbito dos direitos industriais.

O Direito Intelectual, com todas as suas vertentes, representa um ramo do Direito muito pouco estudado, sem ter a devida cautela dos juristas que o ignoram, deixando a produção bibliográfica sobre o tema, no Brasil, muito pobre e totalmente discrepante com relação à importância do tema. Importa que a doutrina passe a vislumbrar os direitos intelectuais em toda a sua abrangência e na relevância do objeto que tutela, considerando as esferas patrimoniais e morais dessa proteção para constatar que não pode mais ser atribuída a natureza jurídica de propriedade, devido à preponderância dos direitos morais – os quais a proteção interessa muito mais à sociedade e ao Estado – do autor sobre o direito de gozar dos proveitos econômicos da obra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. **A lei de direitos autorais na jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

BRASIL, Ministério da Cultura. **Coleção cadernos de políticas públicas, v.1: direito autorial**. Brasília: Ministério da Cultura, 2006.

CABRAL, Plínio. **A nova lei de direitos autorais**. São Paulo: Editora Harbra Ltda., 2003.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autorial no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Propriedade intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MANSO, Eduardo Vieira. **Direito autorial: exceções impostas aos direitos autorais**. São Paulo: Bushatsky, 1980.

PIMENTA, Eduardo S. **Dos crimes contra a propriedade intelectual: violação de direito autoral, usurpação de nome ou pseudônimo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito industrial: aspectos introdutórios.** Chapecó: Unoesc, 1994.